PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000764-89.2022.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: DANILO SILVA DE JESUS Advogado (s): JEFERSON COSTA DOS SANTOS, LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DA DROGA APREENDIDA COM CADA RÉU. REJEITADAS. MANIFESTAÇÃO DO APELANTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO E CRIME COMETIDO EM COAUTORIA. ABSOLVICÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. IMPERTINENTE. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INEXEQUIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. RESPEITO AO ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CP. RECORRER EM LIBERDADE. IMPRATICABILIDADE. PRESENCA DOS REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES. RECURSO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. 1. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, resta inviável a absolvição ou a desclassificação. 2. A fundamentação da análise das circunstâncias previstas no art. 59 do CP conduz à manutenção da reprimenda. 3. Impossibilidade do reconhecimento do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, haja vista que restou demonstrado nos autos que o Acusado participa de organização criminosa. 4. Em respeito ao art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, o regime de pena estabelecido para o Apelante deve permanecer no semiaberto, considerando o quantum da pena fixada. 5. Subsistem motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Ademais, o Apelante vem descumprindo as medidas cautelares estabelecidas pelo STJ. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000764-89.2022.8.05.0250 da Comarca de SIMÕES FILHO, sendo Apelante DANILO SILVA DE JESUS, e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, em CONHECER, rejeitar as preliminares e NEGAR PROVIMENTO dos recursos de apelação, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000764-89.2022.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: DANILO SILVA DE JESUS Advogado (s): JEFERSON COSTA DOS SANTOS, LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Acusado DANILO SILVA DE JESUS, tendo em vista sua irresignação com o conteúdo da sentença condenatória, proferida pela MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da comarca de SIMÕES FILHO, que julgou procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público, para o fim de condená-lo ao cumprimento das sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, fixando a pena definitiva em 07 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, associada à prestação pecuniária de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação. Em suas razões, pugnou, preliminarmente, pela

nulidade do feito em razão da juntada extemporânea do laudo pericial e da não individualização da droga apreendida com cada Réu. No mérito, requereu a absolvição em atenção ao princípio do in dubio pro reo, com fundamento no art. 386, V e VII, CPP. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação do art. 33 da Lei 11.343/06 para o art. 28 da mesma Lei. Eventualmente, pleiteou a fixação da pena-base no mínimo legal e o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Ao final, pleiteou o direito de recorrer em liberdade (ID. 50304514). Em contrarrazões, o Parquet aduziu que o acervo probatório coligido nos autos é seguro ao apontar a prática do crime de tráfico de drogas. Ao final, requereu a manutenção in totum da decisão condenatória (ID. 50304523). Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID. 51749418). Salvador/BA, 19 de junho de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000764-89.2022.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: DANILO SILVA DE JESUS Advogado (s): JEFERSON COSTA DOS SANTOS, LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. Primeiramente, cabe examinar a presenca dos pressupostos recursais. Do exame dos autos, percebe-se que a sentença condenatória foi disponibilizada no DJE em 25.07.2023, o Réu foi intimado por edital em 12.03.2024, tendo o Advogado interposto recurso no dia 01.08.2023. Levando-se em conta o prazo previsto pelo artigo 593 do Código de Processo Penal resulta evidente a tempestividade da apelação, a qual veio a cumprir os requisitos necessários para a sua regular tramitação, ensejando o correspondente conhecimento. 2. DAS PRELIMINARES 2.1. JUNTADA DO LAUDO DEFINITIVO POSTERIOR AS ALEGAÇÕES FINAIS. A Defesa aduziu ser nulo o processo em razão da juntada do laudo pericial após as alegações finais da defesa. Sem razão. Da análise dos autos, constata-se que a Defesa do Apelante se manifestou nos autos logo após a juntada do laudo pericial, motivo pelo qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 2.2. NAO INDIVIDUALIZAÇÃO DA DROGA APREENDIDA COM CADA UM DOS RÉUS. Alega a Defesa ser nulo o processo em razão da não individualização da droga apreendida com cada um dos Réus. Mais uma vez, não assiste razão. A quantidade de droga aprendida com cada Acusado deixa de ter relevância para a definição do crime de tráfico de drogas, já que praticavam tal delito em coautoria. Ademais, mesmo que não existisse apreensão de droga com um dos Autores, não tornaria a conduta atípica se existirem outros elementos de prova aptos a comprovar o crime de tráfico, como ocorre no caso em tela. Assim também já decidiu a jurisprudência: EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. (...). CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DE COLABORAÇÃO. LEI № 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IRRELEVÂNCIA DA NÃO APREENSÃO DE DROGAS NA POSSE DIRETA DOS APELANTES. INFORMAÇÕES DE QUE OS ENTORPECENTES ARRECADADOS PERTENCIAM ÀS ASSOCIAÇÕES. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS E DAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS. (...). -Segundo o teor do informativo $n^{\underline{o}}$ 501 do STJ, "A ausência de apreensão da droga não torna a conduta atípica se existirem outros elementos de prova aptos a comprovarem o crime de tráfico". Hipótese concreta em que houve a apreensão de entorpecentes com alguns dos membros das associações criminosas, sendo que o transacionamento dos tóxicos foi demonstrado pelas escutas telefônicas e pela prova testemunhal. (...). (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.17.135033-3/001 , Relator (a): Des.(a) Catta Preta, 2ª

CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/11/2019, publicação da sumula em 06/12/2019) 3. DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Nos termos do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, comete o crime de tráfico de drogas quem: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Logo, para que a conduta do Réu seja considerada tráfico de drogas, basta que se encaixe em um dos 18 verbos mencionados no caput do art. 33 da retrocitada Lei, e que a finalidade seja o consumo de drogas por terceiros. Vale dizer, é irrelevante que o agente seja surpreendido comercializando efetivamente a droga. Desse modo, para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessário que o agente seja detido no exato momento em que esteja praticando atos de mercancia. Basta que haja nos autos provas robustas e outros elementos que denotem a finalidade de uso das drogas por terceiros. Com efeito, a prova da mercancia não necessita ser direta, mas deve ser firmada quando os indícios e presunções, analisados sem preconceito, formam um todo harmônico e demonstram a distribuição comercial do entorpecente. O Superior Tribunal de Justica não deixa margem de dúvida a respeito do tema: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA ESTREITA DO WRIT. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de desclassificação do delito, tendo em vista que, para se desconstituir a conclusão obtida pelas instâncias locais sobre a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do remédio heróico, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. 2. O crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo, restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 618667 SP 2020/0268356-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 24/11/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020) A douta autoridade sentenciante reconheceu, acertadamente, que o Acusado perpetrou o delito sub judice, incidindo no tipo penal que lhe foi imputado, tráfico de drogas, razão pela qual deve arcar com as consequências do seu comportamento ilícito. Compulsando detidamente os fólios, constata-se que a autoria e a materialidade do crime revelam-se incontestes, devendo ser afastada a irresignação da Defesa, uma vez que o decisio obliterado encontra respaldo no arcabouco probatório colacionado. A materialidade do delito está comprovada nos autos digitais por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fl. 08 do ID. 50304265), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 21 do ID. 50304265), Laudo Preliminar (fl. 36 do ID 50304265) e Laudo Definitivo (ID. 50304414). A Perícia constatou que as 04 porções de erva, pesando 90,22 g (noventa gramas e vinte e dois centigramas), resultaram Positivo para Cannabis sativa e que as 27 (vinte e sete) capsulas com pó branco, pesando 23,93 q (vinte e três gramas e noventa e três decigramas) e as 47 (quarenta e sete) pedras, pesando 7,28 g (sete gramas e vinte e oito decigramas)

resultaram Positivo para a presença de Benzoilmetilecgonia (cocaína), substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, respectivamente inserida nas Listas F1 e F2 da Portaria 344/98 do Ministério da Saúde. No que toca à autoria atribuída ao Acusado, as provas contidas nos autos demonstram, efetivamente, que ele, de fato, praticava o delito de tráfico de drogas. Verificou-se que, no dia 16 de janeiro de 2022, por volta das 20:20 horas, na localidade de Mapele, Simões Filho, o Apelante e o corréu Carlos Inácio de Jesus estavam com outras pessoas não identificadas em atitude suspeita e, ao avistarem a guarnição da Polícia Militar, empreenderam fuga. Em ato contínuo, os policiais conseguiram alcançar dois indivíduos do grupo, o Apelante e o corréu, sendo encontrado com eles 90,22g (noventa gramas e vinte e dois centigramas) de maconha, distribuídos em 22 porções; 23,93g (vinte e três gramas e noventa e três centigramas) de cocaína, sob a forma de pó, distribuídos em 27 porções; 7,28g (sete gramas e vinte e oito centigramas) de cocaína, sob a forma de crack, distribuídos em 47 porções, prontas para venda. Com efeito, a tese de fragilidade probatória do crime de tráfico destoa por completo do material probatório carreado aos autos. A prova testemunhal produzida apresenta-se como importante elemento de convicção. Nesse sentido, os policiais ERENILSON PINHEIRO DE SOUZA e ADILSON FERNANDES DA SILVA, responsáveis pela diligência que culminou na prisão em flagrante do Recorrente relataram o modus operandi da prisão, tendo ratificado em juízo o depoimento prestado em sede Policial, narrando em síntese que encontraram uma quantidade de droga, tornando inequívoca a prática delitiva pelo sentenciado. Veja-se: "[...]que já é costume realizarem rondas pelo local; que nesse dia em específico foram passadas denúncias que o indivíduo de vulgo 'Ratão'; que é o acusado Danilo; que é um dos principais executores o BDM na localidade; que, inclusive, na passagem de Teixeira; que há acusações contra ele de passagem por homicídio; que ele estaria no local; que se deslocaram ao local; que realizando incursões conseguiram êxito na prisão do elemento; que o declarante era o comandante da guarnição; que também era integrada pelos colegas Adilson e Freitas; que a localidade é conhecida como "crescer"; que é um centro habitacional na região de Mapele; que cotidianamente tem denúncias pelo CICOM ou via telefone da própria unidade, ou até por denúncias anônimas com a viatura passando pelo local sobre o tráfico de drogas na localidade; que nessa região a polícia já foi recebida diversas vezes por disparos de arma de fogo; que inclusive o "Ratão", que é Danilo, é um dos principais executores do BDM; que Danilo trabalha para Biel; que para aquela localidade Biel é quem comanda o tráfico de drogas; que Danilo trabalha para Biel; que chegaram na localidade através de incursão no local; que na verdade é um local de grande monitoramento deles; que muitas vezes quando chegam de viatura não conseguem lograr êxito na captura dos elementos; que por isso realizaram uma incursão com certa velocidade para que a informação não chegasse nele; que surpreenderam os acusados com as drogas no final da rua; que inclusive o "Ratão" foi, de fato, surpreendido pois estava conversando ao telefone não percebendo a aproximação da guarnição; que Danilo estava com um saco na mão com drogas, assim como o acusado Carlos que estava com Danilo; que ressalta que na hora o acusado Danilo se entregou, confessou tudo e não teve muita dificuldade na sua captura; que o réu Carlos Inácio também estava com droga; que inclusive já ouviam relatos de que havia chegado um novo componente na localidade; que não é morador local; que veio junto com as facções, no intercâmbio deles; que teria chegado para reforçar o tráfico no local; que o réu Carlos Inácio

veio de fora para reforçar o tráfico; que na verdade eles sempre fazem esse tipo de renovação para demonstração de força para que a comunidade sempre esteja coagida; que às vezes têm elementos que já são conhecidos; que conhecem o pessoal e trazem uma certa segurança paro povo; que então eles sempre trazem elementos diferentes para mostrar e amedrontar a população ainda mais; que essa localidade liga a BA526 com Paripe; que faz ligação com a suburbana; que dá acesso a BR324; que é uma área de rota muito grande com extrema facilidade de deslocamento para várias regiões; que, no momento da abordagem policial, tinham outras pessoas com os acusados, contudo conseguiram visualizar a chegada da guarnição e conseguiram evadir; que os acusados estavam entretidos conversando e um estava ao telefone não perceberam a aproximação da polícia; que foram surpreendidos com a velocidade da guarnição para chegar na incursão; que um dos acusados estava com um saco contendo drogas na mão; que diante da quantidade de droga cada um estava com uma quantidade; que o declarante não sabe precisar qual quantidade estava na mão de cada um, mas todos dois estavam com drogas no momento; que todos estavam segurando as drogas; que o declarante não se recorda se foi encontrada balança de precisão; que todo material encontrado foi apresentado na 22ª Delegacia (...); que o declarante não se recorda quem abordou e pegou o material; que o acusado Danilo é conhecido na localidade como "Ratão", "RT"; que ele tem vários vulgos; que Danilo é muito temido na localidade; que inclusive é acusado de homicídio; que tem passagem em Teixeira; que são todas localidades que fazem ligação com a região de lá; que pela prática de homicídio a população tem muito medo dele; que o acusado Danilo amedronta e constrange bastante a população de lá; que a incursão foi feita a pé; que três pessoas faziam parte da quarnição do declarante na data dos fatos; que era o declarante e mais dois; que eram o SD Adilson e o SD Freitas (...) a quantidade que foi encontrada com os acusados se trata de uma grande quantidade; que não é uma quantidade para uso; que a quantidade de droga, os elementos que evadiram do local, e as denúncias que a quarnição já tinha ouvido fizeram o declarante crer que o acusado Danilo estava traficando; que cada um dos acusados estava com uma quantidade de drogas; que as drogas foram apresentadas de forma diferente; que no momento da abordagem os acusados não negaram a posse da droga; que não esboçaram nenhuma reação de fuga, nem interpelaram com relação a prisão […]" (Testemunha ERENILSON PINHEIRO DE SOUZA, em juízo, link no ID 50304395). "[...]que o declarante se recorda dos fatos denunciados; que foram três policiais que compunham a guarnição; que eram o SD Pinheiro, SD Adilson e o outro o declarante não se recorda o nome; que o declarante era o motorista; que Pinheiro era o comandante e o outro patrulheiro; que o terceiro se não se engana era o SD Freitas; que não se lembra do terceiro; que a guarnição sofreu mudanças; que a região dos fatos é violenta; que lá o tráfico impera; que seria extremamente violenta; que é uma região de escoamento de drogas entre as regiões de Paripe, BA526 e BR324; que é uma região disputada por facções criminosas; que o BDM — Bonde do Maluco impera naquela região; que hoje o traficante que comanda Mapele é o falado de "Bileu", do Bonde do Maluco; que inclusive o acusado Danilo trabalha para "Bileu"; que era inclusive um dos braços de Bileu; que Danilo é homicida; que passou recentemente na televisão que o acusado Danilo estava sendo procurado por um homicídio com passagem em passagem de terceira; que se refere ao indivíduo Danilo, vulgo "RT", "Ratão" é homicida; que já matou várias pessoas; que função do acusado Danilo no BDM é de executor; que é só dar ordem que ele vai lá e executa; que o declarante nunca viu o

acusado Carlos Inácio na região de Mapele; que com certeza ele veio de outra; que eles têm ramificação; que quando acontece alguma coisa em algum lugar eles mandam outro soldado; que acontece esse remanejamento de soldados; que com certeza Carlos Inácio veio para dar apoio em Mapele; que o declarante atua no Município de Simões Filho há pouco mais de 8 anos; que viaturas são recepcionas com disparos de arma de fogo em Mapele; que inclusive a viatura que o declarante trabalha está com quatro perfurações de arma de fogo; que não foi naquela região; que é corriqueiro em Simões Filho que traficantes armados disparem contra a polícia; que nesse episódio específico receberam denúncia de tráfico; que nem foram de viatura a população avisa; que deixaram a viatura em determinado local e foram a pé, incursionando por dentro dos matos; que por isso conseguiram pegar esses elementos; que pegaram os acusados de surpresa; que essas pessoas que prestam informações sobre a chegada da polícia são beneficiadas de alguma forma; que tem pessoas que recebem por mês para avisar que a viatura está passando; que o tráfico é muito organizado; que tinham algumas outras pessoas com os acusados; que essas pessoas com certeza iam comprar a droga; que essas pessoas evadiram e a quarnição conseguiu pegar os dois acusados; que o declarante já tinha foto de RT; que já o conhecia; que o declarante sabia quem era ele; que inclusive a maior quantidade de droga estava com o acusado Danilo; que o declarante se recorda que o saco, a maior quantidade estava com RT, que é Danilo, o que camisa laranja; que o outro acusado estava junto com Danilo, mas o declarante não se recorda a quantidade que pegou com ele; que como o declarante exercia a função de motorista se dedicou mais à segurança externa; que Danilo confessou que a droga era dele; que também não teve resistência; que Carlos Inácio estava próximo; que o declarante não se recorda se o acusado disse se trabalhava para Danilo; que não se recorda o que Carlos Inácio falou; que o declarante tomou conhecimento sobre o envolvimento de um dos acusados envolvido em um homicídio em Passagem dos Teixeira; que inclusive passou na televisão sobre o elemento procurado Danilo, vulgo RT, pela prática desse crime; que na época o declarante até filmou a reportagem para mostrar aos colegas (...); que passou na televisão Danilo sendo praticado pelo homicídio de uma mulher nos Teixeira; que fazem reuniões na 22º para tratar de elementos mais sensíveis; que às vezes tem parada geral que fala sobre essas coisas; que tem um pessoal do setor de investigação que foca mais nessa área; que conta com o comando da PM; (...) que a informação da chegada da polícia deve ter chegado até Danilo, mas como ele estava distraído no celular ele não conseguiu ver e não notou a chegada da guarnição; que por isso conseguiram pegá-lo, por conta da distração dele; que todo o material foi entregue na 22º Delegacia de Polícia; (...) que viu a droga dentro do saco; que não era uma quantidade exagerada de droga, mas também não era uma quantidade pequena; que era uma quantidade razoável; que tinha os três tipos de droga, crack, maconha e cocaína; que tinha dinheiro também; que tinha celular; que tudo que tinha foi apresentado; (...) que acredita que Danilo já trafica há cerca de um ano na região de Mapele, pelo que o declarante ouviu falar; que Danilo é muito difícil de pegar; que acredita de Danilo faça parte daguela facção naquela localidade há anos; que não sabia que Danilo não morava na Bahia há anos; que não sabe onde Danilo mora; que não havia abordado Carlos Inácio anteriormente; que não se recorda o que o acusado Carlos falou na hora da abordagem [...]" (Testemunha ADILSON FERNANDES DA SILVA, em juízo, link no ID 50304395). Importa consignar que o conjunto probatório coligido contribui para formular Juízo

de convicção suficiente para embasar o decreto condenatório prolatado, em especial os depoimentos prestados pelas testemunhas, que são relevantes e harmônicos, encontrando consonância com todas as demais provas produzidas ao longo da instrução processual, corroborando os argumentos acerca da prática do delito de tráfico de drogas. Saliente-se que, embora os depoimentos tenham sido prestados por policiais, estes, como qualquer outra testemunha, assumem o compromisso de dizer a verdade (artigo 203 do CPP). Segundo a Jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. Corroborando tal entendimento, segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVICÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No que tange ao pleito de absolvição ou desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, não somente em razão da substância apreendida (75 g de cocaína), mas também diante da prova testemunhal. 2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1840915/SE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 21/05/2021). (Grifo nosso). De maneira mais objetiva, o convencimento pela autoria do crime de tráfico pode ser facilmente alcançado quando são levados em consideração os seguintes fatores: a circunstância em que se deu a prisão em flagrante, a quantidade de droga apreendida e a natureza das drogas. Ademais, não basta a alegação de ser o Apelante mero usuário, o que é perfeitamente compatível com o crime de tráfico do art. 33 da Lei nº 11.343/06, devendo ser inequivocamente demonstrado que a substância era unicamente para uso próprio, para que seja desclassificada a infração. Veja-se a jurisprudência: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS -DESTINAÇÃO MERCANTIL DEMONSTRADA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI DE TÓXICOS — IMPOSSIBILIDADE — CONDENAÇÃO MANTIDA. Não tendo a defesa comprovado a destinação exclusiva da droga para o consumo próprio, ônus que lhe incumbe (art. 156 do CPP), e demonstrada a contento pela acusação a finalidade mercantil da substância, incabível a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei nº 11.343/06.(TJ-MG -APR: 10118200002699001 Canápolis, Relator: Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 02/03/2021, Câmaras Criminais / 1º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/03/2021) Verifica-se da prova carreada aos autos que não logrou êxito o Apelante em comprovar suas alegações nem em desconstituir as provas existentes em seu desfavor, ônus exclusivo da Defesa, nos termos do art. 156 do CPP. Por fim, a título de exemplo, a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) fez um estudo com o escopo de precisar qual o critério objetivo de alguns países para apontar quando a quantidade de

droga encontrada com o agente já é considerada tráfico e, na hipótese dos fólios, esse limite já foi atingido, pois foram apreendidos 90,22g (noventa gramas e vinte e dois centigramas) de maconha, distribuídos em 22 porções; 23,93g (vinte e três gramas e noventa e três centigramas) de cocaína, sob a forma de pó, distribuídos em 27 porções; 7,28g (sete gramas e vinte e oito centigramas) de cocaína, sob a forma de crack, distribuídos em 47 porções: Faça-se o comparativo com os dados abaixo: Maconha Cocaína Quantidade de Maconha (gramas) Países que adotaram essa quantidade Quantidade de Cocaína (gramas) Países que adotaram essa quantidade 2 El VITÓRIA DA CONQUISTA 0.01 Letônia 3 Bélgica 0.2 Lituânia 5 México, Letônia, Lituânia, Países Baixos 0.5 México, Noruega, Suécia 6 Belize 0.75 Itália 8 Peru 1 Colômbia, Equador, República Checa, Belize 10 Equador, Paraguai, Dinamarca 1.5 Grécia, Finlândia 15 Finlândia, Republica Checa 2 Paraguai, Peru, Portugal, Hungria, Venezuela, El VITÓRIA DA CONQUISTA 20 Colômbia, Venezuela, Grécia 2.8 Jamaica 25 Portugal 7.5 Espanha 30 Canadá, Chipre 10 Chipre Ex positis, os pleitos de absolvição e desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06 devem ser rechaçados, devendo ser mantida a decisão recorrida quanto à autoria e materialidade delitivas. 3. DA DOSIMETRIA. 3.1 PENA-BASE Analisando as diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código Penal, o Magistrado a quo deve fixar a pena-base no mínimo legal quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao Réu ou não existirem elementos de aferição. No caso em tela, o Juiz sentenciante considerou como desfavorável os vetores Culpabilidade e Conduta Social. fixando a pena-base em 07 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos seguintes termos: (...) Considerando e analisando as circunstâncias judiciais estampadas no artigo 59, do Código Penal, e artigo 42, da Lei 11.343/06, percebe-se que a culpabilidade do denunciado é acentuada, considerando que foi identificado como sendo executor direto das ordens de "Bileu", chefe do tráfico local, sendo, portanto, seu braço direito. (...) A conduta social lhe pesa de maneira desfavorável, visto que, de acordo com os policiais ouvidos em juízo, é pessoa temida pelos moradores de Mapele. (...) Dentre as circunstâncias judiciais, a Culpabilidade foi inserida como um dos fatores determinantes na fixação da pena que o Juiz deve obrigatoriamente examinar na sua tarefa individualizadora, dado que ela vai ditar a proporcionalidade entre a reprovação da conduta e a gravidade da pena. In casu, o Nobre Magistrado a quo apresentou elementos concretos sobre a participação do Acusado em uma facção criminosa, devendo, portanto, ser mantida a circunstância judicial. O vetor Conduta Social está relacionado ao comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos, não se vinculando ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social, não se confundindo com seu modo de vida no crime" (REsp nº 1.405.989/SP , Min. Rel. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Min. Rel. p/ acórdão NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 23/9/2015). In casu, o Magistrado utilizou-se da forma em que ele se comporta na sociedade - Temor- motivo idôneo a ensejar a elevação da penabase. Assim, nesta primeira fase da dosimetria, a pena-base deve permanecer como estabelecida pelo sentenciante. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. 3.3 — Na terceira fase da dosimetria pugnou a Defesa pela aplicação do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, in verbis: Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. A primariedade do réu, bem como a não dedicação às

atividades criminosas e a não participação em organização criminosa são requisitos essenciais e cumulativos para a concessão do benefício. In casu, percebe-se que o Apelante, não demonstrou exercer ocupação lícita, além de as testemunhas narrarem sua participação efetiva em facção criminosa, BDM, ocupando posição de hierarquia na organização. Dessa forma, não deve ser aplicada a causa de diminuição de pena prevista no § 4° do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Logo, inexistindo causas de aumento ou de diminuição, a pena definitiva do acusado deve ser mantida em 07 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. 3.4 DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA Consabido que para o estabelecimento de regime de cumprimento de pena mais gravoso, é necessária fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos. Tal entendimento encontra-se, inclusive, suporte nos enunciados 718 e 719 das Súmulas/STF, e n. 440 da Súmula/STJ, os quais transcrevo a seguir, respectivamente: "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.""A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.""Fixada a pena-base no mínimo legal. é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."Voltando-se para o caso em julgamento, a Decisão recorrida fixou o regime semiaberto em razão do guantum da pena e da presença de 02 (dois) vetores judiciais desfavoráveis. No caso em tela, verifica-se que o delito tráfico de Drogas foi praticado pelo Réu, tendo este intensa Culpabilidade e péssima Conduta social. Nessa linha de julgamento o STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO QUE SE IMPÕE PELA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS N. 718 E 719 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Fixada pena acima do mínimo na primeira fase da dosimetria, não há ilegalidade no estabelecimento de modo carcerário mais gravoso do que o paradigma fundado no quantum de reprimenda, uma vez que esta Corte Superior entende que é possível recrudescer o regime quando se tratar de Acusado cuja pena-base foi aumentada em razão da valoração negativa de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias alvitraram o regime inicial fechado em razão da presença de circunstância judicial desfavorável do art. 59 do Código Penal que justificou, inclusive, o aumento da pena-base. Inaplicabilidade das Súmulas n. 718 e 719 do STF. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no HC: 594427 TO 2020/0162920-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2022) - Grifos Nossos Dessa forma, em respeito ao art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, o regime de pena estabelecido para o Apelante deve permanecer no fechado, tendo em vista ser o regime mais adequado para o caso concreto, considerando o quantum da pena fixada e os vetores Culpabilidade e Conduta, como bem relatou o Magistrado sentenciante. 6. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ao final, a Defesa pleiteou a concessão do direito de recorrer em liberdade. Compulsando os autos, evidencia-se a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, e a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, mostrando-se, portanto, necessária a imposição da segregação cautelar, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, o Apelante faz parte de uma organização criminosa (BDM), ocupando posição alta na hierarquia, e, não vem cumprindo

as medidas cautelares estabelecidas pelo STJ (ID 50304515) e pelo Magistrado a quo (ID 50304468) já que não foi encontrado para intimação pessoal da sentença. (...) Certifico que, em cumprimento do respeitável mandado supra, me dirigi à 1ª Travessa Antônio Teixeira, Periperi, no dia 25 de outubro, e DEIXEI DE INTIMAR o Sr. Danilo Silva de Jesus em razão de não haver localizado a numeração 03 descrita na frente de nenhuma casa e de ele ser desconhecido de diversas pessoas consultadas. Conforme informação de Sra. Cleonice Souza Santos, moradora da última casa do lado direito, reside com ela o Sr. Danilo de Jesus Conceição, seu companheiro, do qual o número do Registro Geral é 14.160.259-79, conforme consta na carteira de identidade dele que me foi apresentada. O endereço descrito no mandado está confuso, pois conforme verificado e segundo informado por moradores da 1ª Travessa Antônio Teixeira, aqui não existe caminho 15 e nem o estabelecimento Mat. De Const. Régis, nas imediações, havendo poucos imóveis nesta 1º travessa e sem numerações descritas. Efetivei ligações para o número de telefone do sentenciado, descrito no mandado, qual seja, (71) 99198-1031, e não obtive atendimento, pois ouve-se mensagem de voz eletrônica de número inexistente, não havendo registro no aplicativo de mensagens WhatsApp. O referido é verdade e dou fé. (ID 62039984). Assim, em razão dos requisitos da prisão preventiva e do descumprimento das Medidas Cautelares, não faz o Apelante jus ao direito de recorrer em liberdade. CONCLUSÃO Ante o exposto, com esteio no parecer da Procuradoria de Justica, CONHECO e NEGO PROVIMENTO ao recurso da Defesa, mantendo-se, in totum a sentença condenatória. Salvador/BA, 19 de junho de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora